

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Senhor FERNANDO CORUJA)

Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade dos serviços contratados, assegurada correção anual da remuneração estipulada para os serviços, em percentual nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

.....

§ 5º Os valores pagos a título de remuneração de serviços, que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação registrada no período, independentemente da aplicação da correção anual prevista no § 1º, serão imediatamente atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média de inflação registrada no período." (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas deste projeto deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), os critérios para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas são objeto de acaloradas discussões.

Alternam-se os governantes, mas a política de reajustes pontuais e diferenciados dos procedimentos constantes da chamada tabela do SUS permanece. Enquanto a remuneração paga por alguns procedimentos sofreu considerável correção, muitos encontram-se com seus valores inalterados há anos. O resultado mais evidente da defasagem dos valores pagos por grande parte dos procedimentos é a situação de colapso financeiro das Santas Casas de Misericórdia e hospitais e entidades filantrópicas, que respondem por cerca de 40% do Atendimento pelo SUS.

Outros efeitos facilmente verificáveis são o comprometimento da qualidade dos serviços prestados, a cobrança indevida de procedimentos e até mesmo a total recusa de atendimento.

Os fatos apresentados, ao produzirem condições que levam à segregação daqueles que não têm condições de pagar por serviços de saúde, configuram flagrante atentado a princípios básicos que deveriam gerir o Sistema Único de Saúde, como a universalidade, equidade e integralidade.

Diante do exposto, consideramos inquestionável a necessidade de imediata atualização e fixação de um percentual mínimo para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde às entidades contratadas e conveniadas.

Sala das Sessões, de agosto de 2007.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)